

## EDITORIAL

A violência de gênero, lamentavelmente, não constitui nenhuma novidade na história de nosso país. Deveras, sedimentada em costumes patriarcais, a família brasileira teve sempre o homem como figura de referência: verdadeiro déspota – nem sempre esclarecido – detentor do poder de decidir os designios da unidade familiar que comandava. Essa posição mostrava-se tão pacífica que o Código Civil de 1916, em seu artigo 233, prescreveu ser o marido o “chefe da sociedade conjugal”, ratificando, nos incisos do mencionado dispositivo, a superioridade masculina nesse tipo de relação.

Já a vulnerabilidade feminina – que afinal assinalava a mulher no contexto sócio-familiar – cristalizou-se, bem é de ver, quer em um conjunto de usos instalados, quer em um repertório de normas positivas sustentadas em um código de valores espúrio e iníquo, orientado não a estabelecer sólidos mecanismos de proteção e de garantias, mas sim a tornar ainda mais acentuadas históricas assimetrias de poder, concorrendo, destarte, para a consolidação da supremacia masculina, em tudo e por tudo aderente a uma realidade claramente alicerçada na lei do mais forte. Daí poder-se afirmar, sem receio de incorrer em erro, que a mulher, no recém ultrapassado Século XX, ainda vivia sob a lei da selva!

Dito de outro modo, mecanismos de falsificação da realidade, roborados pela chancela legalista e pseudolegitimadora do direito, reencenavam um esdrúxulo estado da natureza, no qual o homem alegadamente civilizado, tendo investido-se no poder de vida e de morte sobre as mulheres de seu entorno familiar, aviltava-se a si próprio à indigna condição de criatura cavernícola. No entanto, essa lógica da dominação surpreendeu-se paulatinamente posta em causa. É que a mulher pós-moderna, ao ingressar resolutamente no mercado de trabalho, opôs séria resistência, i.e., sublevou-se contra esse estado de coisas, consoante atesta, e.g., o sucesso do movimento feminista em nível mundial.

De outra margem, sob os influxos das mentalidades e dos costumes em constante metamorfose, a Constituição cidadã finalmente veio a conceder à mulher igualdade plena de direitos – e de deveres – referentes à sociedade conjugal. Sem embargo, não devemos ser muito idílicos. É que atavismos não de todo superados e uma execrável tolerância – de regra masculina! – a comportamentos violentos contra mulheres indefesas têm vindo a permitir que a subjugação física e mental de importante segmento da população feminina brasileira compareça como um dado acachapante. Onde, enquanto muitas mulheres colecionam hematomas e cicatrizes – isso quando não são oferecidas em tantalizante sacrifício no altar da impunidade – poucos não são os consortes que ostentam uma face próspera e cínica diante de uma justiça nem sempre desperta para a gravidade e extensão do problema.

Não se pode desconhecer, por outro lado, que a partir da entrada em vigor da Lei 11.340/06, que estabeleceu mecanismos de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher – além de dispor sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar – um importante passo foi dado no enfrentamento da galopante impunidade que atinge a realidade criminógena em disceptação.

Não obstante, e a realidade empírica só tem confirmado, a situação da violência doméstica contra a mulher no Brasil ainda é crítica. Com efeito, em 2007, ano posterior à vigência do novel diploma, das mais de vinte mil denúncias recebidas pela Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180<sup>(1)</sup>, 73% delas diziam respeito a atos de violência praticados pelo marido ou companheiro; além disso, 70% das mulheres atendidas afirmaram temer ser espancadas ou mortas, e 59% delas alegaram sofrer agressões diárias. A outro tanto, no mês de fevereiro do corrente ano, o retromencionado serviço concluiu uma nova pesquisa, para diagnosticar que a cada 05 (cinco) mulheres pesquisadas, uma terá sofrido algum tipo de violência, pasmem!

Fica assim, a todas as luzes, evidenciado ser imprescindível realizar ações efetivas com vistas a coibir a violência de gênero, máxime a violência contra a mulher, em ordem a extirpar-se essa chaga do seio da sociedade, pois quando o núcleo familiar apresenta-se violento e injusto, o tecido social não apenas precariza-se, como tende a reproduzir, qual imagem refratada em grande escala, essas mesmas violência e iniquidade.

Por último, mas não menos importante, é curial assinalar que o CAO-CRIM<sup>(2)</sup>, ao influxo de dar um modesto contributo para a modificação desse desalentador quadro, dedica o presente Informativo, em sua íntegra, ao problema da violência de gênero, temática afluída por ocasião do **I Seminário Multidisciplinar acerca da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher** – uma iniciativa conjunta da Promotoria Especializada da Mulher em situação de Violência Doméstica e do Projeto Família Unida, seminário que também contou com a estrutura organizativa do CEAF.

## ÍNDICE

● EDITORIAL .....	Capa
● MP EM AÇÃO .....	2
● NOTÍCIAS .....	2
● DOCTRINA .....	3
● JULGAMENTO EM DESTAQUE .....	4
● CONGRESSOS .....	8
● CURSOS .....	8

1) Trata-se de um importante serviço de atendimento telefônico vinculado à Secretaria de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República, criado com o objetivo de viabilizar um canal de comunicação para que a sociedade brasileira, nomeadamente o público feminino, possa noticiar situações de violência de gênero. O serviço, com abrangência nacional, põe especial ênfase no acolhimento, orientação e encaminhamento das vítimas para os diversos órgãos da Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

2) Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais e das Execuções Penais Dinaldo Wanderley. Já o prefeito de Riacho dos Cavalos foi denunciado, com base no citado decreto-lei, por desvio ou aplicação indevida de verbas públicas.

## MP EM AÇÃO

**Operação Delivery** – O MPPB, a Polícia Civil da Paraíba e Polícia Rodoviária Federal iniciaram, na manhã de quarta-feira, dia 17 de junho, a Operação Delivery, com o escopo de desarticular uma quadrilha que emitia documentos falsos. Participaram da ação cerca de 170 policiais civis, militares, federais e rodoviários federais, além dos integrantes do Ministério Público paraibano. Inicialmente, o objetivo foi cumprir 17 mandados de busca e apreensão nas duas principais cidades do estado. As pessoas presas e o material apreendido foram encaminhados para a Escola de Serviço Público da Paraíba – ESPEP – local onde se concentraram as ações da operação. Segundo o GAECO – Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – as investigações já vinham sendo efetivadas há cerca de quatro meses.

**Inúmeros Prefeitos do estado são denunciados pelo MP** – O Ministério Público da Paraíba, mediante a Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e Improbidade Administrativa (CCRIMP), ofereceu 14 denúncias criminais contra prefeitos paraibanos no período de janeiro a maio de 2011. De acordo com dados fornecidos pela CCRIMP, quatro prefeitos (Malta, Serra Grande, Cabedelo e Santa Inês) foram denunciados com base no Decreto-Lei 201/67, uma vez que nomearam servidores contra expressa disposição de lei. Este mesmo diploma normativo ensejou a formulação de denúncias contra os gestores de Monte Horebe e Riacho de Santo Antônio. Já os prefeitos de Coremas e São João do Rio do Peixe foram denunciados por apropriarem-se de bens ou rendas públicas. De outra parte, os prefeitos de Boa Ventura e Monteiro foram, com esteio no artigo 171 do Código Penal Brasileiro, denunciados por estelionato. Devido a graves problemas relacionados a procedimentos licitatórios também foram denunciados os prefeitos de Santa Cecília e Cajazeirinhas e o ex-prefeito de Patos, Dinaldo Wanderley. Já o prefeito de Riacho dos Cavalos foi denunciado, com base no citado decreto-lei, por desvio ou aplicação indevida de verbas públicas.

**NCAP constata falhas no atendimento de vítimas de violência doméstica** – Durante inspeção ordinária realizada por membros do NCAP e GAECO à Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes contra a Infância e Juventude da Capital constatou-se que várias vítimas de violência doméstica e familiar ali registraram ocorrências, sem terem vindo, contudo, a receber o amparo a que faziam jus. Com efeito, verificou-se que vários casos de violência doméstica foram noticiados sem que tenha havido o regular encaminhamento da vítima aos órgãos competentes, sendo de inferir-se que as notícias-crime morreram ali mesmo, ou seja, já no seu nascedouro, isto é, por ocasião do registro de ocorrência – fato de extrema gravidade, posto que desvirtua o espírito da lei 11.340/2006. Dessarte, o NCAP, além de baixar recomendações direcionadas à delegacia inspecionada com o desiderato de regularizar a situação de fato encontrada, também se prepara para aproximar-se da Promotoria de Justiça da Mulher, com isso objetivando, sobretudo, desenvolver um trabalho em parceria que resulte em um real aprimoramento do atendimento às vítimas de violência doméstica pelas agências policiais.

## NOTÍCIAS

**O 1º Grupo de Estudos Temáticos sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher já está formado** – O CAO-CRIM criou um grupo de estudos com ênfase na análise das questões de violência de gênero. Os promotores de justiça Carmem Eleonora da Silva Perazzo, Herbert Vitório Serafim de Carvalho, José Guilherme Soares Lemos, Luiz William Aires Urquiza, Rosa Cristina de Carvalho e Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, e as servidoras Áurea Alice Franca Soares de Oliveira e Lillian Machado Raimundo de Lima, ambas do CAO-CRIM, integram o referido grupo.

**I Seminário Multidisciplinar acerca da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher** - O Ministério Público da Paraíba promoveu, durante todo o dia 17 de junho, o I Seminário Multidisciplinar acerca da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Durante as palestras ocorridas no turno da manhã foram abordados temas como: a) a importância da Defensoria Pública na mediação de conflitos e; b) a não aplicação do artigo 89 da Lei 9099/95, nos casos de violência contra a mulher. Já no turno da tarde, a Promotora de Justiça do Mato Grosso do Sul, Dra. Lindinalva Rodrigues Dalla Costa, que coordena Comissão Permanente da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Grupo Nacional Direitos Humanos do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais, apresentou a experiência desenvolvida na Promotoria da Mulher de Cuiabá, aliás, a primeira a ser instalada no Brasil, após a entrada em vigor da Lei Maria da Penha.

**Promotorias-Modelo da Mulher serão implantadas em João Pessoa e Campina Grande** – Na abertura do I Seminário Multidisciplinar acerca da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o Procurador-Geral de Justiça, Dr. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, informou que relevante projeto – de nítido viés social – elaborado pelo Ministério Público da Paraíba, e cujo ponto medular remete à criação, nas cidades de João Pessoa e Campina Grande, de Promotorias especializadas da Mulher Vítima de Violência, foi aprovado pelo Ministério da Justiça. É oportuno esclarecer que também veio a lume convênio firmado com o sobredito

Ministério, que ensejará o aporte de aproximadamente R\$ 500 mil reais, para que o Ministério Público-PB possa estruturar aquelas Promotorias. Cumpre ainda frisar que o Ministério Público estadual será responsável pela formação de banco de dados, que deverá ter caráter nacional. Finalmente, impende anotar, que o projeto em discepção teve no promotor de justiça Luiz William Aires Urquiza o seu idealizador e fomentador.

**MPPB lançou, no último dia 20, banco de dados contendo mais de 20 milhões de informações** - O Ministério Público da Paraíba lançou o Sistema Integra: banco de dados integrado – que alberga informações administrativas e institucionais (externas e internas) –, e que se encontra disponível a todos os promotores e procuradores de justiça, com o nítido propósito de facilitar inúmeras atividades de investigação. Vale encarecer que o Sistema Integra contém mais de 20 milhões de dados cadastrados. Não é demais frisar que a criação dessa impressionante ferramenta é fruto de um dos projetos do Planejamento Estratégico do MPPB, que vem sendo desenvolvido desde janeiro do corrente ano. “O Sistema Integra”, esclareceu o coordenador do Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado – GAECO –, Dr. Octávio Paulo Neto, “terá como função axial socializar a informação para os membros do MPPB. Ele também permitirá uma visão sistêmica e o exaurimento das fontes abertas, bem como assim dos dados cadastrais disponíveis”.

**CAOCRIM e NCAP realizam visita técnica ao MPRJ** – Os membros do NCAP e o Coordenador do CAOCRIM integraram comitiva composta por Representantes do Colégio Nacional de Procuradores Gerais, que esteve, no dia 07 de junho do ano em curso a realizar visita técnica nos contrafortes da instituição ministerial do estado do Rio de Janeiro. Nessa ocasião teve lugar minuciosa exposição da operacionalização do controle externo da atividade policial naquele estado, como também foram apresentados valiosos esclarecimentos acerca dos procedimentos de tramitação direta dos inquéritos policiais entre as delegacias de polícia e o núcleo criminal do MPRJ. Não vai demais articular que o Ministério Público fluminense firmou importante convênio com a Polícia Civil do referido estado, designadamente com o propósito de possibilitar que promotores de justiça com atribuições para funcionar em investigações criminais possam acessar diretamente informações constantes em inquéritos policiais, tornando assim supérflua a remessa física dos autos.

## DOCTRINA

### DA INCOMPATIBILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA COM O INSTITUTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

LINDINALVA RODRIGUES DALLA COSTA<sup>3</sup>

**Sumário:** 1. Introdução; 2. O fracasso dos Juizados Especiais Criminais para conhecer e julgar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher; 3. A Lei Maria da Penha e o efetivo enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher; 4. Da constitucionalidade do artigo 41 e da inaplicabilidade da Lei 9099/95 aos casos de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher; 5. Da incompatibilidade da Lei Maria da Penha com o instituto da suspensão condicional do processo; 6. Do Entendimento dos Tribunais Superiores; 7. Conclusão.

**Palavras-chave:** Juizados Especiais Criminais. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Lei Maria da Penha. Institutos despenalizadores. Suspensão condicional do processo.

**Resumo:** A Lei Maria da Penha vedou a aplicação de todos os institutos despenalizadores do Juizado Especial Criminal nos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher, o que vem sendo ignorado por muitos operadores jurídicos, que tendo em conta somente seus próprios interesses ou exaltando entendimentos jurídicos de cunho duvidoso do ponto de vista do real enfrentamento da questão, continuam levando para as varas e juizados especializados de violência doméstica, muito da justiça consensual, com fracasso comprovado para o trato de tais casos. Contudo, a legislação, os tratados internacionais e o entendimento dos tribunais superiores vedam expressamente a aplicação de tais institutos, dentre os quais a suspensão condicional do processo.

**Nilton Bonder**, em O Crime Descompensa – Um Ensaio Místico Contra a Impunidade, narra a história de um homem que se colocou na entrada de Sodoma, denunciando a injustiça e a impunidade que reinavam na cidade. Um indivíduo passou por este homem e comentou: “**Por anos você tem ficado aí tentando persuadir as pessoas a mudarem de atitude e com nenhuma delas obteve sucesso.**”

3) Promotora de Justiça do Estado de Mato Grosso; Titular da 15ª Promotoria Criminal, Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Cuiabá-MT; Escritora e Palestrante de âmbito nacional, na área de violência de gênero; direitos humanos das mulheres; violência doméstica contra mulher e Lei Maria da Penha.

**Por que você continua? Este respondeu: Quando inicialmente vim para cá eu protestava, pois tinha esperanças de modificar as pessoas. Agora, continuo a gritar e denunciar, pois, se não o faço, elas é que terão me modificado”.**

## 1. Introdução

A ineficácia da justiça penal consensuada na repressão e tratamento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher foi a única e grande razão para o artigo 41<sup>4</sup> da Lei 11.340/2006, determinar de forma expressa que aos crimes praticados com violência doméstica, independentemente da pena cominada, não se aplica a Lei dos Juizados Especiais Criminais.

Em que pese alguns doutrinadores e operadores do direito se insurgirem contra este dispositivo, entendemos que ele é absolutamente pertinente e necessário, já que o legislador desejou de fato extirpar qualquer dúvida quanto à impossibilidade da aplicação da lei 9.099/1995, em **todos os crimes** praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

Tal dispositivo denota a insatisfação geral com a forma desumana com que tais crimes eram tratados na maioria dos juizados especiais criminais, sob a incidência dos institutos despenalizadores, sem atender de forma alguma ao modelo idealizado pelo legislador, quando da promulgação da Lei nº 9.099/1995.

Bem antes da entrada em vigor da Lei 11.340/2006, Leila Linhares Barsted, em estudo denominado: A Violência contra as Mulheres no Brasil e a Convenção de Belém do Pará Dez Anos Depois<sup>5</sup>, constatou o seguinte:

“De modo geral, teoricamente a Lei 9.099/95 apresenta uma solução rápida para o conflito, permitindo a sua composição sem a interferência punitiva do Estado e reforça a possibilidade de aplicação de penas alternativas à prisão. Para muitos, representa um avanço em termos do Direito Penal, considerando-se as partes como tendo o mesmo poder para aceitar ou não o acordo. **No entanto, levando-se em conta a natureza do conflito e a relação de poder presente nos casos de violência doméstica, essa lei acaba por estimular a desistência das mulheres em processar o marido ou companheiro agressor. Com isso, estimula também a idéia de impunidade presente nos costumes e na prática que leva os homens a agredirem as mulheres.** Após dez anos da aprovação dessa lei, constata-se que cerca de 70% dos casos que chegam aos Juizados Especiais Criminais envolvem situações de violência doméstica contra as mulheres. Do conjunto desses casos, a grande maioria termina em “conciliação”, sem que o Ministério Público ou o juiz tomem conhecimento e sem que as mulheres encontrem uma resposta qualificada do poder público à violência sofrida.

**Insatisfeitos com a manutenção da Lei 9.099/05, o consórcio de ONGs e o movimento de mulheres atuou no Congresso para apoiar um substitutivo a esse projeto que retire, definitivamente, da competência dos Juizados Especiais Criminais, os crimes de violência doméstica. Essa iniciativa é fundamental para a mudança da mentalidade da sociedade, que ainda continua condescendente ou omissa diante das agressões contra as mulheres”.**

Esta realidade parece ser ignorada por muitos operadores jurídicos, que ainda defendem a simplicidade procedimental dos juizados, como os que insistem no absurdo de aplicar a suspensão condicional do processo, para crimes tão relevantes e devastadores para a vítima e toda sua família. Ações malévolas que sem dúvida há tempos reclamava uma ação afirmativa como prevista na Lei 11.340/2006, que constitui autêntico instrumento estatuído para reequilibrar as relações de gênero.

O presente artigo está disponibilizado, na íntegra, no sítio virtual do CAO-CRIM, no endereço: <[http://www.mp.pb.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=1921&Itemid=282](http://www.mp.pb.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1921&Itemid=282)>

## JULGAMENTO EM DESTAQUE

### • SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06 – ALCANCE.** O preceito do artigo 41 da Lei nº 11.340/06 alcança toda e qualquer prática delituosa contra a mulher, até mesmo quando consubstancia contravenção penal, como é a relativa a vias de fato. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06 – AFASTAMENTO DA LEI Nº 9.099/95 – CONSTITUCIONALIDADE.** Ante a opção político-normativa prevista no artigo 98, inciso I, e a proteção versada no artigo 226, § 8º, ambos da Constituição

4) Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

5) Barsted . Leila Linhares, Advogada, diretora da ONG Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação(Cepia). O Progresso das Mulheres no Brasil. Disponível no site: [http://www.mulheresnobre.org.br/pdf/PMB\\_Cap8.pdf](http://www.mulheresnobre.org.br/pdf/PMB_Cap8.pdf), acessado no dia 07 de Junho de 2007, grifo nosso.

Federal, surge harmônico com esta última o afastamento peremptório da Lei nº 9.099/95 – mediante o artigo 41 da Lei nº 11.340/06 – no processo-crime a revelar violência contra a mulher. (STF, HC 106212, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 24/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 10-06-2011 PUBLIC 13-06-2011).

#### • SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE. LEI MARIA DA PENHA. NATUREZA DA AÇÃO PENAL. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. NECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA.** 1. A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) é compatível com o instituto da representação, peculiar às ações penais públicas condicionadas e, dessa forma, a não aplicação da Lei 9.099/95, prevista no art. 41 daquela lei, refere-se aos institutos despenalizadores nela previstos, como a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo. 2. O princípio da unicidade impede que se dê larga interpretação ao art. 41 da Lei 11.340/06, na medida em que condutas idênticas praticadas por familiar e por terceiro, em concurso, contra a mesma vítima, estariam sujeitas a disciplinas diversas em relação à condição de procedibilidade. 3. A garantia de livre e espontânea manifestação conferida à mulher pelo art. 16 da Lei Maria da Penha, na hipótese de renúncia à representação, que deve ocorrer perante o magistrado e representante do Ministério Público, em audiência especialmente designada para esse fim, justifica uma interpretação restritiva do art. 41 da mesma lei. 4. O processamento do ofensor, mesmo contra a vontade da vítima, não é a melhor solução para as famílias que convivem com o problema da violência doméstica, pois a conscientização, a proteção das vítimas e o acompanhamento multidisciplinar com a participação de todos os envolvidos são medidas juridicamente adequadas, de preservação dos princípios do direito penal e que conferem eficácia ao comando constitucional de proteção à família. 5. Ordem concedida para determinar o trancamento da Ação Penal 2009.023.000603-2 em curso na Vara Criminal da Comarca de Itaboraí/RJ. (HC 155057 / RJ HABEAS CORPUS 2009/0232596-0; Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA; T5 - QUINTA TURMA; DJe 02/08/2010).

**PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, § 9.º DO CP. NATUREZA DA AÇÃO PENAL. INICIATIVA PÚBLICA CONDICIONADA A REPRESENTAÇÃO. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO.** 1. Em interpretação conjugada dos arts. 16 e 41 da Lei Maria da Penha, conclui-se que se está a tratar, na hipótese do art. 129, § 9.º, do Código Penal, de caso de ação penal de iniciativa pública condicionada à representação. Precedentes. 2. Ordem concedida, acolhido o parecer ministerial, para estabelecer a decisão de primeiro grau, que declarou a extinção da punibilidade do paciente. (HC 154148 / RS HABEAS CORPUS 2009/0226602-5; Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; T6 - SEXTA TURMA; DJe 18/10/2010).

**HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. AUDIÊNCIA PREVISTA NO SEU ART. 16. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. REALIZAÇÃO CONDICIONADA À PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA INTENÇÃO DA VÍTIMA EM SE REPRERAR ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.** 1. Nos termos do art. 16 da Lei nº 11.340/06, “nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público”. 2. A realização do referido ato, portanto, depende de prévia manifestação de vontade da ofendida em retratar-se, seja por meio da autoridade policial ou diretamente no fórum, de tal sorte que somente após tal manifestação é que o Juízo deverá designar a audiência para sanar as dúvidas acerca do real desejo da vítima quanto à continuidade da ação penal. 3. Da detida análise dos autos, verifica-se que a denúncia foi recebida sem ter ocorrido a audiência prevista no art. 16 da Lei Maria da Penha justamente porque a vítima não havia manifestado, em nenhum momento, qualquer intenção em se retratar da representação formulada. Pelo contrário, observa-se que a ofendida, mediante comunicação à autoridade policial, declarou a sua vontade de ver o paciente submetido à *persecutio criminis* - cuja manifestação prescinde de formalidades - o que foi reafirmado no momento de seu depoimento em juízo, demonstrando que até mesmo após o recebimento da exordial acusatória ela ainda possuía o desejo de que o agente respondesse penalmente pelo fato. 3. Ordem denegada. (STJ; HC 196.592; Proc. 2011/0024950-9; DF; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; Julg. 05/04/2011; DJE 04/05/2011).

**HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ARTS. 129, § 90. E 121, § 20. II C/C ART. 14, II, DO CPB). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PERICULOSIDADE DO PACIENTE COMPROVADA NOS ATOS PRATICADOS, AGREDINDO A MÃE E TENTANDO MATAR O PADRASTO. DISTÚRBO MENTAL CONFIRMADO POR LAUDO PSIQUIÁTRICO, QUE COMPROVA SER O PACIENTE PORTADOR DE DOENÇA MENTAL ALIENANTE JÁ EM FASE DE CRONICIDADE. PROVÁVEL ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. INSTRUÇÃO ENCERRADA (ENUNCIADO Nº 52 DA SÚMULA DO STJ). EXAME DE INSANIDADE MENTAL REQUERIDO PELA DEFESA. SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 149 DO CPP). PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.** 1. Segundo as informações prestadas pela d. Autoridade apontada como coatora, a instrução se encontra encerrada, sendo juntado aos autos laudo de exame psicológico que aponta o réu como portador de doença mental alienante já em fase de cronicidade. 2. Conforme mencionado na pela acusatória, o paciente responde pelos

crimes previstos nos artigos 129, § 9º., e 121, § 2º., II, C.C. 14, II, e 69, todos do CPB, porque ofendeu a integridade corporal de sua genitora e, agindo com *animus necandi*, tentou matar seu padrasto, somente não consumando o crime por circunstâncias alheias à vontade. Prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade concreta do acusado. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem denegada. (STJ; HC 170.506; Proc. 2010/0075479-1; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Julg. 19/05/2011; DJE 16/06/2011).

**HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL PRATICADA NO ÂMBITO FAMILIAR. LEI MARIA DA PENHA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.099/95 E, COM ISSO, DE SEU ART. 89, QUE DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRECEDENTES DO STJ. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.** 1. O art. 41 da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) afastou a incidência da Lei nº 9.099/95 quanto aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, o que acarreta a impossibilidade de aplicação dos institutos despenalizadores nela previstos, como a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95). 2. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (STJ; HC 198.736; Proc. 2011/0042430-4; MS; Quinta Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Julg. 24/05/2011; DJE 15/06/2011).

#### • TRIBUNAIS ESTADUAIS

**DOS CRIMES CONTRA A PESSOA. ART. 129 CP. LESÃO CORPORAL LEVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO DO AGRESSOR NO 1º GRAU. RECURSO APELATÓRIO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 16 DA LEI Nº 11.340/2006.** Decretação de ofício da nulidade do processo a partir do recebimento da denúncia. Apelo prejudicado. A Lei Maria da penha estabelece uma nova formalidade processual antes do recebimento da denúncia, qual seja, a oitiva da vítima para que se manifeste quanto à eventual retratação da representação anteriormente ofertada. A referida audiência, traduz, pois, verdadeira condição de procedibilidade para a persecução criminis. A ausência dessa audiência preliminar, inexoravelmente, gera a nulidade do processo desde o recebimento da denúncia. (TJPB; ACr 075.2007.000136-9/002; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 10/03/2011; Pág. 4).

**LESÃO CORPORAL. LEI MARIA DA PENHA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. LAUDO DE FERIMENTO OU OFENSA FÍSICA QUE COMPROVA A AGRESSÃO. PALAVRAS DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. IMPROVIMENTO RECURSAL.** 1. Não há que se falar em absolvição se a materialidade e a autoria atribuídas ao apelante são incontestes.. 2. "Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância probatória, quando joeirada no crivo do contraditório". (TJPB; ACr 001.2008.004952-9/001; Rel. Des. Leôncio Teixeira Câmara; DJPB 24/03/2011; Pág. 14).

**HABEAS CORPUS. CRIME, EM TESE, DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ILEGALIDADE DO FLAGRANTE. INOBSERVÂNCIA. DESFUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ORDEM DENEGADA.** Delitos de lesão corporal e ameaça, praticados contra a esposa, restando caracterizada a violência doméstica prevista na Lei Maria da penha, demonstra periculosidade do paciente, justificando a cautela provisória sob os auspícios da garantia da ordem pública, mormente quando a decisão que indefere pedido de revogação da custódia cautelar, apresente-se motivada. A segregação cautelar, embora seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos, a ordem pública prevalece sobre a liberdade individual, o que, por si só, afasta o alegado constrangimento ilegal do paciente. A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de revogação da preventiva, quando o encarceramento cautelar decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. (TJPB; HC 999.2011.000560-3/001; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 31/03/2011; Pág. 12).

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. CONVIVÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM. IMPROCEDÊNCIA.** Evidenciado que houve uma convivência entre acusado e vítima e as agressões contra esta decorreram dessa relação íntima de afeto, configurada está a hipótese de violência doméstica, nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/06, firmando a competência do juízo comum. (TJPB; Rec. 030.2008.002880-3/001; Rel. Juiz Conv. Eslu Eloy Filho; DJPB 05/05/2010; Pág. 12).

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE PESSOAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA EX-MULHER. AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PLEITO CONDENATÓRIO NOS TERMOS DA DENÚNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. DEPOIMENTO ISOLADO DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE CERTEZA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN**

**DUBIO PRO REO. DESPROVIMENTO.** 1. Para prolação de um Decreto penal condenatório é indispensável prova robusta que dê certeza da existência do delito e de seu autor. A íntima convicção do julgador deve, sempre, se apoiar em dados objetivos indiscutíveis. Caso contrário, transforma o princípio do livre convencimento em arbítrio. 2. A condenação exige a certeza e não basta, sequer, a alta probabilidade, que é, apenas, um juízo de incerteza de nossa mente em torno da existência de certa realidade. Por isso que o princípio do livre convencimento do juiz não pode conduzir à arbitrária substituição da acurada busca da certeza, em termos objetivos e gerais, por uma afirmação de "convencimento". Impõe-se, sempre, uma verificação histórica do thema probandum, de forma a excluir qualquer possibilidade de dúvida. 3. Nenhuma pena pode ser aplicada sem a mais completa certeza da falta. A pena, disciplinar ou criminal, atinge a dignidade, a honra e a estima da pessoa, ferindo-a gravemente no plano moral, além de representar a perda de bens ou interesses materiais. (TJPB; ACr 033.2009.001388-0/001; Rel. Des. Leôncio Teixeira Câmara; DJPB 11/05/2011; Pág. 11).

**APELAÇÃO CRIMINAL.** Lesão corporal em contexto de violência doméstica. Duas vítimas, mãe e filha. Reconhecimento, na sentença, de aberratio ictus com duplo resultado nefasto. Pleito de exclusão da causa geral de aumento de pena e de concessão da suspensão condicional da pena. Verificação de que a conduta praticada com erro na execução atingiu somente a menor, não sendo a mãe, alvo originário da ação, lesionada neste evento – exclusão da causa de aumento decorrente da aplicação, na sentença, das regras da aberratio ictus. Possibilidade de existência, porém, de outra conduta, praticada no mesmo contexto, vitimando a mãe, ex-companheira do agressor. Ausência, todavia, de representação quanto a esse último delito. Fluência do prazo decadencial. Extinção da punibilidade quanto ao crime praticado contra a ex-companheira. Possibilidade de reconhecimento nesta instância. Habeas corpus de ofício. Manutenção da condenação somente no tocante ao delito que vitimou a menor. Possibilidade de concessão do sursis. Omissão na sentença. Provimento parcial do recurso. Retorno dos autos à primeira instância, a fim de que seja analisada a possibilidade de concessão do sursis. Não há aberratio ictus com duplo resultado lesivo, mas sim eventual concurso material de crimes se o agressor, na ânsia de lesionar a vítima principal, atinge apenas terceira pessoa, e, com outra ação, consegue alcançar o alvo originário. O crime de lesão corporal praticado no contexto de violência doméstica, previsto no art. 129, §9º, CP, é de ação pública condicionada à representação, sem a qual não pode haver sequer a instauração do inquérito (art. 5º, §4º, CPP), tampouco o oferecimento e recebimento da denúncia (art. 24, CPP). Nos crimes de ação penal pública condicionada à representação (art. 38 do CPP), ocorre a decadência quando a vítima não a oferece no prazo de 6 (seis) meses, restando, assim, extinta a punibilidade (art. 107, IV, CP). Impõe-se a concessão de habeas corpus, de ofício, para fins de reconhecimento da extinção da punibilidade, por decadência, se verificada a ausência de representação, por prazo superior ao decadencial fixado em Lei. A apreciação sobre a possibilidade, ou não, de a pena ser suspensa, nos termos do art. 77 do CP, é parte obrigatória da sentença. Por isso, quando a pena aplicada, ao menos teoricamente, comporta o benefício, por não exceder 2 (dois) anos, a omissão da sentença no tocante a esse ponto impõe o retorno dos autos à instância inicial para adequada e necessária análise pelo juízo natural da causa. (TJPB; ACr 001.2008.019193-3/001; Câmara Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 03/06/2011; Pág. 14).

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE. LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENALCONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. RENÚNCIA EXPRESSA DA VÍTIMA. IMPROVIMENTO.** Uma vez comprovado por meio de laudo pericial que a vítima sofreu lesões corporais de natureza leve, correta é a decisão de rejeição da denúncia, já que a renúncia ao direito de representação da vítima foi realizada na forma determinada pela Lei Maria da Penha, tornando ilegítima a atuação ministerial. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (TJPA; Rec. 20093012274-8; Ac. 96349; Santarém; Terceira Câmara Criminal Isolada; Rel. Des. Raimundo Holanda Reis; Julg. 07/04/2011; DJPA 12/04/2011).

**HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. VIAS DE FATO. DELITOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. APLICAÇÃO DO ART. 60 DA LEI Nº 9099/95. NÃO PROCEDE. INAPLICABILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL CONTIDA NO ART. 41 DA LEI MARIA DA PENHA. CRIMES COMETIDOS COM VIOLÊNCIA FAMILIAR OU DOMÉSTICA. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. GRAVIDADE DOS FATOS E CONTUMÁCIA E AGRESSIVIDADE DO PACIENTE. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.** I. Trata-se de crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher e, que, segundo vedação legal contida no art. 41 da Lei nº 11.340/2006, independentemente da pena prevista, não deve ser aplicada a Lei nº 9099/95, como pretende o Impetrante. II. Tal benefício da liberdade provisória foi indeferido ao Paciente, pela gravidade dos crimes a ele imputados, considerando a sua agressividade contumaz, notadamente por haver registros de vários outros fatos dessa mesma natureza. Inclusive o móvel do crime foi o fato de a vítima, que, inclusive, encontra-se grávida do acusado, não querer mais com ele se relacionar, em virtude de sua agressividade. III. As condições subjetivas favoráveis do Paciente não elidem a custódia cautelar quando presentes os motivos justificadores da prisão preventiva, os quais não logrou o Impetrante em sua inicial combatê-los. IV. Coação inexistente. Ordem denegada por decisão unânime. (TJPE; HC 0236526-6; Olinda; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio; Julg. 13/04/2011; DJEPE 25/04/2011).

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LEI MARIA DA PENHA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. REFORMA DA DECISÃO QUE REJEITOU O PEDIDO CONTIDO NA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE.** A ausência de representação da vítima em ação penal condicionada, como requisito de procedibilidade que é, torna impossível o acolhimento do pleito ministerial. Desprovemento ao recurso que se impõe. (TJMG; RSE 7167274-43.2009.8.13.0024; Belo Horizonte; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel; Julg. 22/03/2011; DJEMG 03/05/2011).

**APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. AMEAÇA. DESOBEDIÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA.** Nos crimes desta natureza, a palavra da vítima assume especial relevância, na medida em que geralmente perpetrados na clandestinidade, a salvo da presença de possíveis espectadores. Nesta contingência, inegável a preponderância do relato da ofendida, inclusive sobre a negativa do réu - Que, na maioria das vezes tenta se eximir da responsabilidade -, mormente quando não evidenciado nos autos qualquer motivo para considerar falsa a imputação. In casu, a palavra da vítima veio corroborada nos informes do filho confirmando a prática do delito de ameaça. O delito de desobediência também é inquestionável. O próprio imputado, embora alegando desconhecer a existência da ordem judicial, admitiu ter estado no dia 17 de novembro na residência da ofendida, oportunidade em que pretendia ver os filhos. Apenamento. Concessão do sursis. Estabelecimento de condições. Havendo a valoração negativa de duas circunstâncias judiciais, estar-se-á tratando da concessão do sursis simples, previsto no artigo 78, § 1º do Código Penal. Atendidos os requisitos legais, desnecessária qualquer alteração nos termos da benesse. Apelos defensivo desprovido. Unânime. Apelo ministerial desprovido, por maioria. (TJRS; ACr 44183-37.2009.8.21.7000; Caxias do Sul; Segunda Câmara Criminal; Relª Desª Marlene Landvoigt; Julg. 25/01/2011; DJERS 14/06/2011).

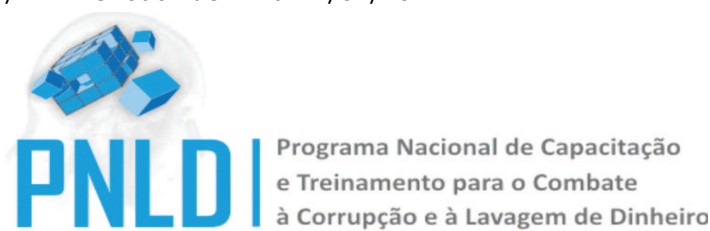
**APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PROVA PERICIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1. Em crimes da espécie, ocorrido no espaço de convívio privado dos envolvidos, a prova testemunhal é carente. Por isso, a palavra da vítima assume indiscutível relevo. 2. Suficientemente comprovados a materialidade do delito e sua autoria, uma vez que o depoimento da vítima encontra-se em harmonia com a prova pericial, a condenação do acusado é medida que se impõe. 3. Apelo improvido. (TJCE; APL 858-20.2008.8.06.0095/1; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Paulo Camelo Timbó; DJCE 16/06/2011; Pág. 129).

## CONGRESSOS

## CURSOS

### Curso de Capacitação e Treinamento no Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro para o Ministério Público da Paraíba

Auditório do Ministério Público do Estado da Paraíba  
Rua Rodrigues de Aquino, s/nº - Centro - João Pessoa / PB. Período: de 11 a 14/07/2011.



**e**NCCLA

## CAO-CRIM

Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais e das Execuções Penais

- **Guilherme Costa Câmara** - Coordenador
- **Áurea Alice Franca Soares de Oliveira**- Técnico de Promotoria
- **Emília dos Santos Sales** - Oficial de Promotoria II
- **Lílian Machado Raimundo de Lima** - Oficial de Promotoria I
- **Rosianni Aranha de Aguiar** - Oficial de Promotoria II



Ministério Público  
do Estado da Paraíba